



TRABALHO SEMIESCRAVO E CAPITALISMO: uma análise do direito social do trabalho no Brasil sob a perspectiva de dignidade de Immanuel Kant

SEMISCRAVAL WORK AND CAPITALISM: an analysis of social labor law in Brazil under the perspective of Immanuel Kant dignity

TRABALHO

Núbia Bruno da Silva¹
Wellem Ribeiro da Silva²
Táise Daiana Lopes Lessa³
Ana Paula Lima Barbosa⁴

¹Graduada em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, Mestranda em História Social pela UNIMONTES - PPGH; ²Graduada em Direito, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Mestranda em Desenvolvimento Social pela UNIMONTES- PPGDS; ³Graduada em Direito, Especialista em Direito Constitucional, Mestranda em Direito Constitucional pela UNIFG – PPGH; ⁴Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da FAVENORTE - Mato Verde

Autor para correspondência: Núbia Bruno da Silva

E-mail: nubiabrsiladv@hotmail.com

Resumo

Objetivo: Pretende-se com o tema abordar sobre o trabalho escravo no Brasil contemporâneo, fazendo uma inter-relação entre capitalismo e mão de obra escrava, apreendendo o preceito de dignidade do filósofo Immanuel Kant. **Método:** Optou-se pela utilização de pesquisa bibliográfica e documental, eis que a metodologia permite os aportes necessários à presente pesquisa. **Resultados:** O Brasil, foi o último país do mundo a abolir a escravidão. Todavia, verifica-se que hodiernamente o trabalho semiescravo, é caracterizado pela restrição à liberdade do trabalhador, deixando o empregador de observar as condições necessárias para que o ser humano possa trabalhar dignamente, respeitando os seus direitos e garantias fundamentais. **Conclusão:** Infere-se da pesquisa, uma necessidade de reposicionar a pessoa do trabalhador, como sujeito central do ordenamento justicialista, de forma a concretizar seus direitos com medidas que versem sobre a dignidade da pessoa humana, por meio do combate ao trabalho semiescravo, sustentado pelo excesso do sistema capitalista.

DESCRIPTORIOS: Dignidade, Trabalho escravo, Semiescravidão, Capitalismo.

Abstract

Objective: The aim is to approach slave labor in contemporary Brazil, making an interrelationship between capitalism and slave labor, apprehending the precept of dignity of the philosopher Immanuel Kant. **Method:** It was decided to use bibliographical and documentary research, hence the methodology allows the necessary contributions to the present research. **Results:** Brazil was the last country in the world to abolish slavery. However, it is verified that semi-working is characterized by the restriction of the freedom of the worker, leaving the employer to observe the necessary conditions so that the human being can work in a dignified way, respecting their fundamental rights and guarantees. **Conclusion:** It is inferred from the research, a need to reposition the person of the worker, as the central subject of the hierarchical order, in order to concretize their rights with measures that deal with the dignity of the human person, by means of the fight against semi-slavery, sustained work by the excess of the capitalist system.

KEYWORDS: Dignity, Slave labor, Semi-slavery, Capitalism.



Introdução

Com o advento da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, aboliu-se formalmente do Brasil, a escravidão. Todavia, desde então, ainda existem muitos trabalhadores subordinados ao labor em condições análogas à de escravo no país.

O trabalho escravo contemporâneo relaciona-se com a desigualdade, a herança cultural, bem como com a impunidade. Obreiros abandonam suas cidades ou países em que nasceram e aceitam propostas sedutoras de labor feitas por aliciadores, entretanto, ao final, submetem-se a práticas de trabalho degradantes. Essa forma de exploração do trabalhador é impulsionada pelos excessos do modo de produção capitalista da ordem econômica brasileira que suprime os direitos de quem tem a mão-de-obra como única fonte de renda e privilegia os que possuem em mãos, poder e propriedade.

De forma simples, verifica-se que, o trabalho em condições análogas à de escravo está penalmente tipificado no art.149 do Código Penal Brasileiro. Ademais, pode-se constatar que há uma ampla proteção legal contra a escravidão contemporânea no país. Entretanto, embora existam inúmeras garantias assecuratórias aos obreiros, com o capital desumanizado praticado dentro da ordem econômica, estampada no art. 170 da Constituição Federal de 1988, ainda há enorme submissão desses indivíduos à condições de miserabilidade extrema, o que afeta em grande monta, a efetividade do princípio maior do ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da dignidade humana.

Métodos

Como metodologia optou-se pela utilização de pesquisa bibliográfica e documental, com destaque na revisão de literatura de obras jurídicas, bem como

utilização de legislação, julgados de tribunais brasileiros, artigos e teses que darão aporte à presente temática.

Resultados e Discussão

A escravidão foi uma das primeiras formas de trabalho havida na humanidade. No Brasil, não aconteceu diferente da grande maioria dos países, eis que, nossa história é marcada pela submissão dos indivíduos ao trabalho escravo desde o século XV, época em que primeiramente, os colonos escravizaram os nativos e, após, os negros que foram trazidos da África. Aos poucos e, diante da realidade capitalista do resto do mundo, o processo abolicionista foi acontecendo gradativamente no país, até que, com o advento da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, a escravidão foi formalmente abolida e, assim, todos os escravos foram libertos. O Brasil foi o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão.

O trabalho semiescravo, também denominado trabalho escravo contemporâneo, é caracterizado por restringir a liberdade do trabalhador deixando de observar as condições necessárias para que o ser humano possa trabalhar dignamente, respeitando os seus direitos e garantias fundamentais. Conceitualmente, pode-se definir trabalho contemporâneo no Brasil como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador (BRITO FILHO, 2005).

Obreiros abandonam suas cidades ou países em que nasceram e aceitam propostas sedutoras de labor feitas por aliciadores, mas, ao final, submetem-se a práticas de trabalho degradantes. Essa forma de exploração do trabalhador é impulsionada pelos excessos do modo de produção capitalista da ordem econômica brasileira



que suprime os direitos de quem tem a mão-de-obra como única fonte de renda e privilegia os que possuem em mãos, poder e propriedade.

De forma simples, verifica-se que, o trabalho em condições análogas à de escravo está penalmente tipificado no art.149 do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1940). Ademais, pode-se constatar que há uma ampla proteção legal contra a escravidão contemporânea no país. Entretanto, embora existam inúmeras garantias assecuratórias aos obreiros, com o capital desumanizado praticado dentro da ordem econômica, estampada no art. 170 da Constituição Federal de 1988, ainda há enorme submissão desses indivíduos à condições de miserabilidade extrema, o que afeta em grande monta, a efetividade do princípio maior do ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da dignidade humana (BRASIL, 1988).

Hodiernamente, a escravidão está conexas à facilidade de migração de pessoas e à má repartição de renda. Infelizmente essa doença social ainda pode ser encontrada em diversas regiões do mundo, quer seja em países em desenvolvimento, quer seja em países desenvolvidos.

O filósofo *Immanuel Kant* solidifica de maneira teórica, a dignidade da pessoa humana com o primado de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para alcançar outras finalidades, mas sempre como um fim em si mesmo. Daí decorre o imperativo categórico, de orientar-se, portanto, pelo valor basilar e universal da dignidade da pessoa humana (KANT, 2004). Temos o princípio da dignidade humana como uma fortaleza dentro do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana, edificado como um baluarte traduz a ideia de que o valor central da sociedade, do Direito e do Estado é a pessoa humana. Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional hodierno, refletindo-se na valorização do trabalho, sendo, por isso, também um dos

principais princípios do Direito Constitucional do Trabalho.

Verifica-se que o trabalho escravo contemporâneo é um termo novo que descreve um velho problema. Trazendo essa abordagem para a nossa temática, cumpre destacar que a Escravidão e o Capitalismo são dois modos de produção distintos. Conforme ensina Leite (2017, p. 33):

Embora nem sempre coincidam os momentos históricos em todas as regiões do mundo, é possível compreender a história do trabalho por meio da evolução dos modos de produção de bens e serviços. Identificamos, assim, cinco regimes de trabalho: primitivo, escravo, feudal, capitalista e comunista.

Para Moura (2016), o modo de produção é a maneira pela qual a sociedade produz seus bens e serviços, como os utiliza e os distribui. O modo de produção de uma sociedade é formado por suas forças produtivas e pelas relações de produção existentes nessa sociedade. Assim, nota-se que O trabalho é uma condição imprescindível para que o homem seja cada vez mais livre e mais dono de si próprio. Por outro lado, ele é também um elemento de subordinação ao capital, de sacrifício e mortificação do homem, porque exacerbado pelo exagero do capitalismo.

O capitalismo, ao contrário do escravismo, é um modelo de produção que se define pelo fato de um sujeito trabalhar para outro sem ter sido forçado ou coagido. Para que uma relação de trabalho especificamente se estabeleça, é necessário que seja firmado um contrato no qual tanto o proprietário dono dos meios de produção, quanto o trabalhador dono da capacidade de trabalhar estejam de acordo entre si. Para que esse contrato seja válido é preciso que o obreiro, por sua livre vontade, decida vender a sua capacidade de trabalho ao um proprietário, que por sua vez, possua livre vontade decida comprá-la. Nessa relação deve estar



garantido também que qualquer uma das partes contratantes tenha direito à contraprestação da outra parte, independentemente da classe social a que pertençam. É por isso que o trabalhador, enquanto sujeito de direito livre deve ser igual perante todos os outros indivíduos.

Nota-se que o trabalho escravo no Brasil contemporâneo, infringe, além de numerosos dispositivos do direito positivado, de forma muito contumaz, o princípio da dignidade do ser humano, na medida em que nega ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência (SARLET, 2011).

Algumas hipóteses de solução para este problema seriam: a construção de um modelo capitalista de produção trabalhista sustentável, consciente e humanizado, onde possa haver um equilíbrio das normas jurídicas com o desenvolvimento econômico e social; o investimento na reflexão e conscientização da sociedade civil.

Considerações Finais

Pelo exposto, chega-se à conclusão da necessidade de um reposicionamento da pessoa do trabalhador, em sua dimensão ontológica, como sujeito central do ordenamento jurídico trabalhista, de forma a concretizar seus direitos com medidas eficazes que versem sobre a dignidade humana, por meio do combate ao trabalho escravo contemporâneo sustentado pelo excesso do sistema capitalista, no decorrer da relação de emprego e não após a sua cessação. Pretendeu-se ao final do capítulo corroborar acerca da importância da intervenção do Estado na Ordem Econômica do país para a correta efetivação do princípio da dignidade do homem-trabalhador.

Como citar este artigo:

SILVA, N. B. *et al.* Trabalho Semiescravo e Capitalismo: uma análise do direito social do trabalho no Brasil sob a perspectiva de dignidade de Immanuel Kant. **Rev.**

Pelo exposto, percebe-se que garantir a liberdade a um indivíduo hipossuficiente não basta para impedir condutas que mitigam os direitos humanos e fundamentais e que atentam contra a dignidade do trabalhador. Unicamente com medidas de políticas públicas hábeis, de um Capitalismo consciente e humanizado, pode ser possível edificar um modelo trabalhista sustentável capaz de suprimir a persistência da escravidão contemporânea no Brasil, de maneira a se efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, DF, Senado, 1946.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo, 2013.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**; tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo; Saraiva, 2017.

MOURA, M. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.



FavenorteInterd. [on-line], v. 01, supl. 01, p. 20-24, jan./dez. 2019. Disponível em:
<https://xx-xx>. Acesso em: xx/xx/xxxx.